SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157317 - ES (2026/0004978-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FEDERACAO BRASILEIRA DAS COOPERATIVAS DE ESPECIALIDADES MEDICAS - FEBRACEM - EM LIQUIDACAO
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DOS ORTOPEDISTAS E TRAUMATOLOGISTAS DO ESPIRITO SANTO - COOTES
AGRAVANTE	:	COOPERCIPES COOPERATIVA DOS CIRURGIOES PEDIATRICOS DO E
AGRAVANTE	:	COOPERCIGES COOPERAT DOS CIRURGIOES GERAIS DO E.E.SANTO
AGRAVANTE	:	COOPANGIO-COOPERATIVA DOS ANGIOLOGISTAS E CIRURGIOES VA
AGRAVANTE	:	COOPNEURO COOPERATIVA DOS NEUROCIRURGIOES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:	COOPLAST/ES COOPERATIVA DOS CIRURGIOES PLASTICOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:	COOPANEST/ES-COOPERATIVA DE ANESTESIOLOGIA DO E.SANTO
AGRAVANTE	:	COOPERATI - COOPERATIVA DOS MEDICOS INTENSIVISTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS	:	RICARDO BARROS BRUM - ES008793
		PAULO HENRIQUE CUNHA DA SILVA - ES010653
		ALEXANDRE DE SOUZA MACHADO - ES008799
		CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259
		ELIOMAR BUFON LUBE - ES016787
		DYEGO PENHA FRASSON - ES016773
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO

Documento eletrônico VDA59479268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:54:02
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: e76b6ec6-032d-4afe-b5f5-b1b6d02d9d36

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória objetivando desconstituir acórdão em ação civil pública. No Tribunal *a quo*, julgou-se o pedido improcedente. O valor da causa foi fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59479268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:54:02
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: e76b6ec6-032d-4afe-b5f5-b1b6d02d9d36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157317 - ES (2026/0004978-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FEDERACAO BRASILEIRA DAS COOPERATIVAS DE ESPECIALIDADES MEDICAS - FEBRACEM - EM LIQUIDACAO
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DOS ORTOPEDISTAS E TRAUMATOLOGISTAS DO ESPIRITO SANTO - COOTES
AGRAVANTE	:	COOPERCIPES COOPERATIVA DOS CIRURGIOES PEDIATRICOS DO E
AGRAVANTE	:	COOPERCIGES COOPERAT DOS CIRURGIOES GERAIS DO E.E.SANTO
AGRAVANTE	:	COOPANGIO-COOPERATIVA DOS ANGIOLOGISTAS E CIRURGIOES VA
AGRAVANTE	:	COOPNEURO COOPERATIVA DOS NEUROCIRURGIOES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:	COOPLAST/ES COOPERATIVA DOS CIRURGIOES PLASTICOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:	COOPANEST/ES-COOPERATIVA DE ANESTESIOLOGIA DO E.SANTO
AGRAVANTE	:	COOPERATI - COOPERATIVA DOS MEDICOS INTENSIVISTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS	:	RICARDO BARROS BRUM - ES008793
		PAULO HENRIQUE CUNHA DA SILVA - ES010653
		ALEXANDRE DE SOUZA MACHADO - ES008799
		CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259
		ELIOMAR BUFON LUBE - ES016787
		DYEGO PENHA FRASSON - ES016773
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO

Documento eletrônico VDA58696079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:58
Código de Controle do Documento: a34ef93f-ff53-4c9f-bc36-f48ec45d5872

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória objetivando desconstituir acórdão em ação civil pública. No Tribunal *a quo*, julgou-se o pedido improcedente. O valor da causa foi fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

AÇAO RESCISÓRIA — PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO REJEITADA — PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS REJEITADA — VIOLAÇAO A DISPOSITIVO DE LEI NAO VERIFICADA — LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO — NAO CONFIGURADO AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO RESULTANTE DA RELAÇAO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES DA AÇAO CIVIL PÚBLICA — AÇAO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Como se dessume de todo arcabouço fático, a insurgência das requerentes decorre de preliminar de nulidade processual, arguida pelo Estado do Espírito Santo, fundamentada na necessária, intervenção das cooperativas no feito em razão de suposto interesse jurídico. Nesse viés, entende-se pela manutenção do Estado do Espírito Santo no polo passivo desta ação rescisória, uma vez que o resultado a ser aqui exarado deve se dar de maneira uniforme a todos aqueles vinculados ao objeto jurídico litigioso da ação originária. Preliminar rejeitada.2. 0 Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível discutir a ausência de litisconsórcio necessário e a consequente anularão do feito rescindendo, tanto em ação rescisória quanto por meio de quere1a nulitatis. Preliminar rejeitada.3. "(...) a presença da figura do litisconsorte necessário, na hipótese de ocorrência do litisconsórcio necessário, deve ser observada como um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que o litisconsórcio necessário

Documento eletrônico VDA58696079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:58
Código de Controle do Documento: a34ef93f-ff53-4c9f-bc36-f48ec45d5872

> funda-se na ratio estendi do princípio do contraditório, porquanto a decisão judicial influirá na esfera jurídica do litisconsorte ainda ausente. PRECEDENTES." (STJ, AgRg no Ag 446.924/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 23/04/?007, p. 269).4. 0 próprio Superior Tribunal de Justiça orienta no senti. do de que (...)é indispensável a presença, no polo passivo da ação, do terceiro eventualmente atingido em sua esfera jurídica pelo provimento jurisdicional.(...) (STJ, R Esp 1055310/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, D Je 26/10/2011) . 5. No entanto, como se verifica, não é esse o caso dos autos, não se cogitando a figura do litisconsórcio passivo entre o ente. estadual e os particulares beneficiados pelos respectivos contratos, tendo em vista que não existe interesse direto resultante da relação jurídica entre as partes da Ação Civil Pública, pois os requerentes contratados temporariamente, não tem interesse de pleitear a permanência dos contratos administrativos.6. Na Ação Civil Pública apenas se discutiu a legalidade do ato administrativo que motivou as contratações pela administração pública, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário. Com efeito, resta evidenciado que os requerentes não trouxeram nenhum argumento capaz de infirmar o posicionamento anteriormente adotado, visando os requerentes a rediscussão da matéria.7. Improcedente.

No acórdão recorrido, discutiu-se ação rescisória proposta para desconstituir decisão em ação civil pública, com alegação de violação literal de lei e dissenso com entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Na origem, a pretensão rescisória fundou-se no art. 485, V, do CPC/73, em face de suposto vício de litisconsórcio passivo necessário. O relator, ao examinar o cabimento, destacou que a alegação de nulidade por ausência de litisconsorte necessário, em caráter geral, configura vício a ser arguido em querela nullitatis, sendo inviável o manejo da ação rescisória quando inexistente decisão de mérito apta à coisa julgada (fls. 4051-4055). Concluiu, então, pelo indeferimento da petição inicial e extinção sem resolução de mérito, com base nos arts. 490, I, e 295, III, do CPC/73 (fls. 4057). Em pedido de vista, houve questão de ordem suscitada para aplicação do CPC/2015, reconhecendo-se a incidência dos arts. 6º, 9º e 10 do CPC/2015 e a necessidade de oportunizar o contraditório substancial antes de extinção anômala, com remissão ao art. 321 do CPC/2015 e ao art. 966, § 2º, I e II, do CPC/2015 (fls. 4060-4064). O colegiado acolheu a questão de ordem e determinou a intimação dos autores para se manifestarem (fls. 4065-4066).

No agravo interno interposto na ação rescisória, o relator manteve o indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao acórdão rescindendo, por

Documento eletrônico VDA58696079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:58
Código de Controle do Documento: a34ef93f-ff53-4c9f-bc36-f48ec45d5872

ausência de probabilidade do direito e de interesse jurídico direto das cooperativas a justificar litisconsórcio passivo necessário, afastando a tese de que o impacto seria meramente econômico, mas ressaltando que o debate se cingia à legalidade do ato administrativo que motivou contratações temporárias (fls. 4217-4223). O colegiado negou provimento, por unanimidade, salientando, ainda, que a concessão de tutela antecipada em ação rescisória exige excepcionalidade e quase certeza da procedência, inexistentes na espécie (fls. 4226-4230). A ata consignou o resultado: recurso conhecido e não provido (fls. 4231).

Ao final, no julgamento de mérito da ação rescisória, foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva do ente estatal e de ausência de pressupostos processuais, admitindo-se a discussão em sede rescisória sobre litisconsórcio passivo necessário, sem prejuízo da via da querela nullitatis (fls. 4394-4402). No mérito, reafirmou-se a orientação de que o litisconsórcio necessário funda-se na ratio do contraditório, mas não se cogita sua formação quando a decisão não atinge, de modo direto, a esfera jurídica dos terceiros, por versar sobre a legalidade geral de contratações precárias (fls. 4395-4406). Em conclusão, a ação rescisória foi julgada improcedente, por unanimidade (fls. 4396-4407).

Interposto recurso especial (fls. 4461-4507) as recorrentes reiteraram contrariedade e negativa de vigência a normas federais com base nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, apontando violação ao art. 114 do CPC/2015 (litisconsórcio necessário), aos arts. 8º, 24, 25 e 26 da Lei 8.080/1990, à Lei 13.429/2017, e negativa de prestação jurisdicional por afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, além de dissídio jurisprudencial (REsp 1.993.030/SP; REsp 1.063.123/AM; AR 3.682/RN; REsp 1.453.891/PE; EDcl no RHC 108.084/RS), bem como paradigmas constitucionais (arts. 197, 199, 37, XXI da CF/88) e debates supervenientes como ADI 1923, ADPF 324 e RE 958252 (fls. 4463-4501). Sustentaram que a decisão rescindenda alcança diretamente a esfera jurídica das cooperativas, impondo-lhes vedação de contratar e rescisão de

Documento eletrônico VDA58696079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:58
Código de Controle do Documento: a34ef93f-ff53-4c9f-bc36-f48ec45d5872

vínculos, o que evidenciaria o interesse jurídico para litisconsórcio e o vício transrescisório apontado. Requereram provimento para anular o acórdão recorrido e a decisão rescindenda, com inclusão das recorrentes no polo passivo da demanda (fls. 4506-4507).

Decisão de admissibilidade (fls. 4793-4798). A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo inadmitiu o Recurso Especial, com os seguintes fundamentos: a) impossibilidade de conhecimento de matéria constitucional (arts. 197 e 199 da Constituição Federal de 1988), por competência do Supremo Tribunal Federal, não sendo apreciáveis na via especial (fl. 4793); b) deficiência de fundamentação quanto à negativa de prestação jurisdicional, por ausência de indicação específica dos pontos previstos no art. 489, § 1º, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (fls. 4793-4794); c) incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, ante a necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e de revolvimento do acervo fático-probatório para modificar a conclusão sobre inexistência de interesse jurídico direto e afastamento do litisconsórcio passivo necessário (fl. 4794); d) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.", o que obsta o conhecimento pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (fl. 4795); e) reafirmação dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ e prejudicialidade do dissídio jurisprudencial pelo mesmo motivo, mantendo-se a negativa de seguimento (fls. 4796-4797). Conclusão: recurso inadmitido, nos termos do art. 1.030, V, do CPC/2015 (fl. 4798).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA58696079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:58
Código de Controle do Documento: a34ef93f-ff53-4c9f-bc36-f48ec45d5872

É o relatório.

VOTO

Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

Nesse diapasão, confiram-se:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC DE 1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DO TERMO DE TRANSAÇÃO HOMOLOGADO PELO JUIZ. DOCUMENTO EMITIDOS PELO SIAPE. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a assertiva de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se na hipótese o óbice da Súmula 284 do STF.
>
> (...)
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1492093/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020.)

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IPI. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA. MERO DESLOCAMENTO DO PRODUTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA.
>
> (...)
>
> 2. A alegação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia e sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.
>
> (...)
>
> 8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
>
> (REsp 1402138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 22/05/2020.)

Quanto a alegação de violação a dispositivo constitucional,(art. 5º, XXXV e LV, art. 37, XXI, e arts. 197 e 199 da Constituição Federal de 1988) não cabe ao STJ a

Documento eletrônico VDA58696079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:58
Código de Controle do Documento: a34ef93f-ff53-4c9f-bc36-f48ec45d5872

análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

No recurso especial, em resumo, a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

> [...]
> 1) O Acórdão guerreado repete a fundamentação da sentença, sem respeitar os artigos 114 do CPC/15, demonstrando sua flagrante nulidade, posto que a qual deve ser reconhecida e declarada por esse E. STJ em razão de:
> 1.1) DO ERRO IN JUDICANDO. Convalidando a Decisão Rescindenda que contraria e nega vigência a Lei Federal (art. 114 do CPC/15; art. 47 do CPC/73) com base em premissa equivocada, posto que trata a matéria "litisconsórcio" sob o viés do interesse e legitimidade de "servidores contratados temporaiamente"², AO PASSO QUE, a Ação Rescisória promovida pelas Recorrentes não versa sobre isso, mas, sobre contratos de prazo determinado, estabelecidos por meio de licitação pública em consonância com o Art. 8º, 24, 25 e 26 da Lei 8.088/90, com a Lei 13.429/17, e com os Art. 37, XXI, Art. 197, Art. 199 da CF/88.
> [...]

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

> [...]
> A esse respeito, os requerentes se insurgem sustentando a existência de interesse jurídico das cooperativas médicas, o que culminaria na formação de litisconsórcio passivo necessário.
> No entanto, a decisão rescindenda entendeu que os servidores contratados temporariamente não possuíam interesse em defender o direito de permanecer em seus respectivos cargos, justamente porque a ilegalidade das contratações estava sendo debatida como um todo, de modo que envolvia somente o ato administrativo que motivou as contratações.
> [...]
> Vale lembrar que "(...) a presença da figura do litisconsorte necessário, na hipótese de ocorrência do litisconsórcio necessário, deve ser observada como um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que o litisconsórcio necessário funda-se na ratio estendi do princípio do contraditório, porquanto a decisão judicial influirá na esfera jurídica do litisconsorte ainda ausente. PRECEDENTES." (STJ,

Documento eletrônico VDA58696079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:58
Código de Controle do Documento: a34ef93f-ff53-4c9f-bc36-f48ec45d5872

AgRg no Ag 446.924/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 23/04/2007, p. 269).

O próprio Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que (...) é indispensável a presença, no polo passivo da ação, do terceiro eventualmente atingido em sua esfera jurídica pelo provimento jurísdicíonal . (...) (STJ, REsp 1055310/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011) .

No entanto, como se verifica, não é esse o caso dos autos, não se cogitando a figurado litisconsórcio passivo entre o ente estadual e os particulares beneficiados pelos respectivos contratos, tendo em vista que não existe interesse direto resultante da relação jurídica estabelecida entre as partes da Ação Civil Pública, pois os requerentes — contratados temporariamente, não tem interesse de pleitear a permanência dos contratos administrativos.

Desta forma, entendo que ficou claro que na Ação Civil Pública apenas se discutiu a legalidade do ato administrativo que motivou as contratações pela administração pública, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário

[...]

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos termos do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

2. Há necessidade de integrar o acórdão embargado para acrescentar que o não conhecimento do recurso especial quanto à alínea "a", em face da incidência da Súmula 7 do STJ, também impede a análise da divergência jurisprudencial, notadamente quando o dissídio estiver amparado na mesma legislação federal indicada como violada.

3. Quanto aos demais pontos, não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7.

Documento eletrônico VDA58696079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:58
Código de Controle do Documento: a34ef93f-ff53-4c9f-bc36-f48ec45d5872

VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

(...)

4. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021)

Ainda que não existisse o impedimento para a inadmissão, a divergência alegada pelo recorrente não foi comprovada.

Na petição de recurso especial traz a parte as seguintes alegações:

[...]

Não fosse apenas isso, o Acórdão guerreado contraria igualmente profícua jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça — STJ:

[...]

No cotejo das afetações, a Decisão Rescindenda determina a rescisão dos contratos e a proibição de contratação futura das Recorrentes, o que revela inequívoca afetação, prejuízo e dano aquelas que prestam serviço essencial de saúde ao Estado do Espírito Santo há 30 anos consecutivos, e isso; NÃO POR MEIO DE "CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE" como equivocadamente afirmado no Acórdão combatido, mas, por meio de licitação pública através de contrato com objeto e prazo determinados, matéria central discutida na Ação Civil Pública ns 003587-67.2000.8.08.0024.

Dessa feita, a luz dos paradigmas Jurisprudenciais trazidos ã colação no presente Recurso Especial, tem-se clara a divergência entre a Decisão Rescindenda e o Acórdão vergastado, posto que, "não é possível que um sujeito da relação jurídica suporte determinado efeito sem atingir todos os que dela participam" (R Esp n. 1.993.030/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, D Je de 30/9/2022).

Ora, o Acórdão Recorrido contradiz sua própria fundamentação, visto que invoca o seguinte entendimento do STJ:

> "indispensável a presença, no polo passivo da ação, do terceiro eventualmente atingido em sua esfera jurídica pelo provimento jurisdicional" (STJ, R Esp 1055310/ RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, C Je 26/10/2011)

Patente a similitude dos casos confrontados e a evidente divergência da conclusão do Acórdão Recorrido, o qual, além de contrariar a própria fundamentação jurisprudencial, se firma em premissa equivocada, o que implica em necessária reconsideração ou reconhecimento de nulidade, ex vi, o entendimento do STJ: "1. Constatada a premissa equivocada, é o caso de reconsiderar a decisão ora impugnada. (E Dcl no RHC n. 108.084/ RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 6/10/2022.)", violando a disposição de lei ao deixar de aplicar quando cabível, a norma prevista no Art. 114 do CPC conforme a Jurisprudência do STJ: "2. Nos termos do art. 47 do revogado CPC/1973 (correspondente art. 114 do CPC/2015), a obrigatoriedade de se formar litisconsórcio necessário é determinada por disposição de lei ou pela natureza da relação

Documento eletrônico VDA58696079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:58
Código de Controle do Documento: a34ef93f-ff53-4c9f-bc36-f48ec45d5872

> jurídica". (R Esp n. 1.453.891/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/9/2022, D Je de 26/9/2022.) e "3. 1 A violação de disposição de lei pode se dar quando o Tribunal aplica determinada norma a hipótese em que ela não incidiria, bem como quando se recusa a aplicá-la, quando cabível". (AR n. 3.682/RN, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 28/9/2011, D Je de 19/10/2011), negando as afetações e convalidando a Sentença Rescindenda, que contraria e nega vigência da Legislação Federal, violando não apenas comando do Art.114 da Lei 13.105/2015 [Art. 47, CPC/73], mas também os artigos 8º-, 24 a 26 da Lei 8.080/90, e a Lei 13.429/17, além da liberdade, livre iniciativa, isonomia entre aqueles que desejam contratar com o Poder Público a prestação de serviço complementar da saúde conforme previsto nos artigos 197, 199 e 37, XXI da Constituição Federal; cerceando acesso a Justiça as Recorrentes afetadas pela Decisão, impedindo de modo discriminatório, excludente, não isonômico, equivocado e ilegal, que as mesmas possam participar da ação.
>
> Por esses simples fatos já se evidencia o dissídio jurisprudencial (art. 105, III, letra "c"da Constituição Federal).
>
> [...]

As ementas indicadas pela parte na petição de recurso especial não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso pela alínea c do permissivo constitucional (art. 105, III). Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Documento eletrônico VDA58696079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:58
Código de Controle do Documento: a34ef93f-ff53-4c9f-bc36-f48ec45d5872

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58696079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:06:58
Código de Controle do Documento: a34ef93f-ff53-4c9f-bc36-f48ec45d5872

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.157.317 / ES

Número Registro: 2026/0004978-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00035876220008080024 00059243720168080000 35876220008080024 59243720168080000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FEDERACAO BRASILEIRA DAS COOPERATIVAS DE ESPECIALIDADES MEDICAS - FEBRACEM - EM LIQUIDACAO
AGRAVANTE	: COOPERATIVA DOS ORTOPEDISTAS E TRAUMATOLOGISTAS DO ESPIRITO SANTO - COOTES
AGRAVANTE	: COOPERCIPES COOPERATIVA DOS CIRURGIOES PEDIATRICOS DO E
AGRAVANTE	: COOPERCIGES COOPERAT DOS CIRURGIOES GERAIS DO E.E.SANTO
AGRAVANTE	: COOPANGIO-COOPERATIVA DOS ANGIOLOGISTAS E CIRURGIOES VA
AGRAVANTE	: COOPNEURO COOPERATIVA DOS NEUROCIRURGIOES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	: COOPLAST/ES COOPERATIVA DOS CIRURGIOES PLASTICOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	: COOPANEST/ES-COOPERATIVA DE ANESTESIOLOGIA DO E.SANTO
AGRAVANTE	: COOPERATI - COOPERATIVA DOS MEDICOS INTENSIVISTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS	: RICARDO BARROS BRUM - ES008793
	PAULO HENRIQUE CUNHA DA SILVA - ES010653
	ALEXANDRE DE SOUZA MACHADO - ES008799
	CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259
	ELIOMAR BUFON LUBE - ES016787

Documento eletrônico VDA59450582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:51:49
Código de Controle do Documento: 3e00cc20-f7a6-4d07-b35d-0368dfd8d26d

DYEGO PENHA FRASSON - ES016773

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EQUILÍBRIO FINANCEIRO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:51:49
Código de Controle do Documento: 3e00cc20-f7a6-4d07-b35d-0368dfd8d26d